ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

VETO TOTAL

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO" E DOTADA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

AO EXPEDIENTE
Em: 16 / 03 / 2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16 / 03 / 2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16 / 03 / 2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 019 /2021.

Autor: VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI

APROVADO
PLENÁRIO
Em: 06 / 04 / 2021
Presidente

Reconhece como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo – PB o "Movimento Maio Amarelo", e adota outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica reconhecido o "Movimento Maio Amarelo" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 11 de março de 2021.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – DEM

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 10:00 hs. Em: 11 / 03 / 2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem o objetivo de reconhecer como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo (PB), o "Movimento Maio Amarelo".

O Movimento Maio Amarelo nasce com a proposta de chamar a atenção da sociedade para a Promoção da Saúde no trânsito em todo o mundo. Esse ano (2021) inicia com o tema "RESPEITO E RESPONSABILIDADE: PRATIQUE NO TRÂNSITO".

A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para efetivamente engajar-se em ações e propagar o conhecimento, para salvar vidas no trânsito.

A marca que simboliza o movimento, o laço na cor amarela, segue a mesma proposta de conscientização já idealizada e bem-sucedida, adotada pelos movimentos de conscientização no combate ao câncer de mama e ao de próstata. Portanto, a escolha proposital do laço amarelo tem como intenção primeira colocar a necessidade da sociedade tratar os acidentes de trânsito como uma verdadeira epidemia; e, consequentemente, sensibilizar cada cidadão.

O Movimento Maio Amarelo quer e espera a participação e envolvimento de todos comprometidos com o bem-estar social, educação e segurança em decorrência de cultura própria e regras de governança corporativa e função social; razão pela qual, convida entidades ou empresas para levantarem a bandeira do Movimento e fazer do mês de maio o início da mudança e fazer do AMARELO, a cor da "atenção pela vida".

Apresentada a justificativa, conto com o apoio unânime dos nobres vereadores para aprovação da presente propositura dado o inquestionável interesse público que se apresenta.

Cabedelo (PB), em 11 de março de 2021.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – DEM

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 019/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/04/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05 R

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 019/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 05/03/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 05/03/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/03/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO", E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº019/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO", E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de Março do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por objetivo Considerar o movimento Maio Amarelo, como patrimônio cultural e imaterial do Município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **d)** d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 019/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 019/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05/04/ 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 019/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05/ 04/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 05/04/21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 019/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 05/04/21

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador MARCIO SILVA

Em, 05/04/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/04/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 019/2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO", E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Marcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº019/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO", E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de março do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por escopo considerar o movimento Maio Amarelo como sendo patrimônio cultural e imaterial no âmbito do município de Cabedelo, sob a argumentação de chamar atenção da sociedade para a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

promoção da Saúde no transito em todo o mundo. Esse ano de 2021 com o tema "Respeito e Responsabilidade: Pratique no Trânsito".

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal coloca a Liberdade religiosa como um Direito Fundamental sendo inviolável o direito aos cultos religiosos por força do art. 5º, VI.

Neste cerne, a intenção é colocar em pauta o tema de segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos do governo, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para efetivamente engajar-se em ações de propagar o conhecimento, para salvar vidas do trânsito.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 019/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05/04 2021.

Ver. Marcio Silva
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Marcio Silva, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 019/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05/04/2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente/Relator

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 08/04/2020
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 019/2021)
(Do Vereador Evilásio CAvalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 06/04/2021.

Em, 07/04/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 07/04/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 201/2021

Cabedelo (PB), em 07 de abril de 2021.

2ª VIA

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 021/2021** o **Projeto de Lei nº 019/2021**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICIPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO"E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 06 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 07/04/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Fl. 16 R

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 06/04/2021
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 021/2021
AO PROJETO DE LEI N° 019/2021

(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO" E ADOTADA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica reconhecido o "Movimento Maio Amarelo" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 07 de abril de 2021.

Maria das Graças Carlos Rezende

MARIA DAS GRAÇAS CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cab
Fls. 17

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

VETO TOTAL AO PL Nº 019/2021

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 019 DA LAVRA DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB O "MOVIMENTO MAIO AMARELO" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18 / 08 / 2021
Presidente

18 R

AO EXPEDIENTE
Em: 04 / 05 / 2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 A 30/04/2021
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/05/2021
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/05/2021
1º Secretária

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 51, §2° c/c o artigo 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019/2021, que "**Reconhece como patrimônio do Município de Cabedelo – PB o Movimento Maio Amarelo e adota outras providências**", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador cabedelense, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar o Projeto de Lei nº 019/2021, pelos motivos que passo a expor.

A Constituição Federal estabelece no artigo 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do artigo 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Constituição Federal.

Com isso, cumpre destacar que o artigo 216, da Constituição Federal traz o conceito de patrimônio cultural brasileiro. Veja-se:

> **Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**
>
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> **§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários,**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

> **registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Conforme transcrito acima, o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, que é formado pelos bens materiais e imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas.

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 23, incisos III e IV, esclarece que o Município também possui competência para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural e impedir a evasão, destruição e descaracterização desses bens. Veja-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> III – **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV – **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**.

Assim, observa-se no artigo 1°, do Projeto de Lei n° 019/2021, que o legislador busca reconhecer o Movimento Maio Amarelo como patrimônio cultural e imaterial do Município de Cabedelo.

O Movimento Maio Amarelo tem o objetivo de chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo. Trata-se de movimento internacional de conscientização para redução de acidentes de trânsito. Em 2021, o tema é "Respeito e Responsabilidade: pratique no trânsito".

No entanto, é necessário destacar que bens imateriais são protegidos por meio do registro, conforme estabelecido no Decreto n° 3551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Veja-se:

> Art. 1º. Fica instituído o **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial** que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

O §1º do artigo 1º, do Decreto nº 3551/2000 mencionou os Livros em que serão realizados os registros dos bens imateriais e o conteúdo de cada Livro, como pode ser observado a seguir:

> Art. 1º. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.
>
> **§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:**
>
> **I - Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
>
> **II - Livro de Registro das Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
>
> **III - Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
>
> **IV - Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Ao analisar todos os incisos acima, constata-se que o Movimento Maio Amarelo não se enquadra em nenhum deles, ou seja, não há como protegê-lo por meio de registro, que seria a forma adequada para resguardar bens imateriais.

Logo, tendo em vista que não há como registrar o Movimento Maio Amarelo, conclui-se que ele não se configura como bem imaterial e, por isso, não poderá ser reconhecido como patrimônio cultural e imaterial do Município de Cabedelo, conforme disposto no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 019/2021.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22 R

OFÍCIO Nº 83/2021 - PGM

Cabedelo, 30 de abril de 2021.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às [illegible] hs. Em: [illegible]
[illegible]
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei 2.114/2021, a Lei nº 2.115/2021, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 019/2021 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 059/2020, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 26 a 30 de abril do corrente ano.

- LEI Nº 2114/2021 - RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DO DIQUE DE CABEDELO.
- LEI Nº 2.115/2021 - RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DE JACARÉ.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O MOVIMENTO MAIO AMARELO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 059/2020 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — CABEDELO, 26 A 30 DE ABRIL DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 31 — **DE 29 DE ABRIL DE 2021**

PRORROGA A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO, CONCILIA-CABEDELO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.092/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 2.092/2020;

CONSIDERANDO a relevância do Programa para o incentivo da regularização fiscal dos contribuintes do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado a vigência do Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo - CONCILIA-CABEDELO, criado pela Lei Municipal nº 2.092, de 28 de dezembro de 2020, pelo prazo de 60 dias.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "*caput*" se iniciará imediatamente no dia posterior ao fim do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.092/2020, estendendo-se de 01 de maio do corrente ano até 29 de junho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2021; 198º da Independencia, 128º da República e 64º da Emancipação Politica Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.114 — De 29 de abril de 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DO DIQUE DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o "Pôr do sol do Dique de Cabedelo" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.115 — De 29 de abril de 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DE JACARÉ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o "Pôr do sol de Jacaré" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Cabedelo, 26 a 30 de Abril de 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 51, §2º c/c o artigo 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019/2021, que "**Reconhece como patrimônio do Município de Cabedelo – PB o Movimento Maio Amarelo e adota outras providências**", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador cabedelense, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar o Projeto de Lei nº 019/2021, pelos motivos que passo a expor.

A Constituição Federal estabelece no artigo 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do artigo 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Constituição Federal.

Com isso, cumpre destacar que o artigo 216, da Constituição Federal traz o conceito de patrimônio cultural brasileiro. Veja-se:

> **Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**
>
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> **§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Conforme transcrito acima, o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, que é formado pelos bens materiais e imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas.

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 23, incisos III e IV, esclarece que o Município também possui competência para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural e impedir a evasão, destruição e descaracterização desses bens. Veja-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> III - **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.**

Assim, observa-se no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 019/2021, que o legislador busca reconhecer o Movimento Maio Amarelo como patrimônio cultural e imaterial do Município de Cabedelo.

O Movimento Maio Amarelo tem o objetivo de chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo. Trata-se de movimento internacional de conscientização para redução de acidentes de trânsito. Em 2021, o tema é "Respeito e Responsabilidade: pratique no trânsito".

No entanto, é necessário destacar que bens imateriais são protegidos por meio do registro, conforme estabelecido no Decreto nº 3551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Veja-se:

> Art. 1º. Fica instituído o **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial** que constituem patrimônio cultural brasileiro.

O §1º do artigo 1º, do Decreto nº 3551/2000 mencionou os Livros em que serão realizados os registros dos bens imateriais e o conteúdo de cada Livro, como pode ser observado a seguir:

> Art. 1º. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.
>
> **§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:**
>
> I - **Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
>
> II - **Livro de Registro das Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
>
> III - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
>
> IV - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Ao analisar todos os incisos acima, constata-se que o Movimento Maio Amarelo não se enquadra em nenhum deles, ou seja, não há como protegê-lo por meio de registro, que seria a forma adequada para resguardar bens imateriais.

Logo, tendo em vista que não há como registrar o Movimento Maio Amarelo, conclui-se que ele não se configura como bem imaterial e, por isso, não poderá ser reconhecido como patrimônio cultural e imaterial do Município de Cabedelo, conforme disposto no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 019/2021.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 019/2021
(Do Vereador Alex Lucena)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 07 / 05 / 21

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena

Em, 07 / 05 / 21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 07 / 05 / 21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que reconhece como Patrimônio do Município de Cabedelo o "Movimento Maio Amarelo", e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº019/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164**. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 019/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *" reconhece como Patrimônio Cultural e imaterial do Município de Cabedelo – PB o Movimento Maio Amarelo, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser **contrário ao interesse público**, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. art. 51, § 2, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila o art. 216 da CF que trata do conceito de Patrimônio Cultural Brasileiro, bem como, o Decreto nº 3351/2000 que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial da República Federativa do Brasil.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

> Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na contrariedade ao Interesse Público, por deixar de atender requisitos legais, uma vez que não se enquadraria em nenhum dos incisos do rol taxativo do parágrafo 1º do Decreto 3351/2000.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não está no rol taxativo do parágrafo 1º do Decreto 3351/2000, por seguinte, contrário ao interesse público por carência de legalidade formal, pois não fora considerado as formalidades do já mencionado decreto.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 019/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 019/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente / Relator

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 12/05/21
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 019/2021 do Vereador Evilásio Cavalcanti

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	EVILÁSIO CAVALCANTI NETO	DEM	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 18 de maio de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE DO TRABALHOS

Câ Cabedelo
Fls. 31

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários, na Sessão Ordinária Remota do dia 18/05/2021.

Em, 19/05/2021.

Íris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/05/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câ[illegible] de Cabedelo
Fls. 32

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 370/2021

Cabedelo (PB), em 19 de maio de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 18 de maio do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 019/2021**, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que ***"Reconhece como Patrimônio do município de Cabedelo-PB "Movimento Maio Amarelo", e adota outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 19/05/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

DESPACHO

Projeto de Lei nº 019/2021
Do Vereador Evilásio Cavalcanti

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 019/2021 do Vereador Evilásio Cavalcanti, pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária Remota do dia 18/05/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/05/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente